



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA		
ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025
REJEITADO EM	/	/2025
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 42 /2025
PROTOCOLADO SOB Nº 2169 /2025
EM 18 / 02 / 25

"Veda a nomeação, no âmbito do Poder Executivo municipal e demais órgãos da Administração direta e indireta do Município de Rio Grande, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas à Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha."

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito do Poder Executivo municipal e demais órgãos da Administração direta e indireta do Município de Rio Grande, bem como no Poder Legislativo municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que possuam sentença criminal condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no que tange às situações previstas junto à Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou da data da decisão proferida por órgão judicial colegiado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Exigir, como condição para nomeação em cargos comissionados, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, comprovando que o candidato não foi condenado por crimes previstos na Lei Maria da Penha, sendo a certidão fornecida pelo Poder Judiciário.

II - Consultar o sistema judiciário e demais fontes pertinentes para verificar se o nomeado possui quaisquer infrações transitadas em julgado relacionadas à violência doméstica e familiar contra uma mulher, com base nas informações fornecidas pelo sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou outras fontes.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

AIA	ACEITO EM	/	/2025
	APROVADO EM	/	/2025
	REJEITADO EM	/	/2025
	ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2025.



Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	ACEITO EM	/	/2025
	APROVADO EM	/	/2025
	REJEITADO EM	/	/2025
	ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, sendo mais um artifício garantidor dos direitos humanos das mulheres e protegê-las de toda forma de violência. A proibição vale para a administração pública direta e indireta, em todos os poderes do Município de Rio Grande. Esta lei vedará a nomeação a qualquer cargo da Administração Pública, seja por contratação direta ou indireta, no Poder Executivo e Poder Legislativo, este de responsabilidade da Câmara Municipal. A contratação da pessoa condenada pela Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha não poderá ocorrer até que a pena tenha sido cumprida na sua integralidade.

É inegável a importância que a Lei Maria da Penha tem em nossa sociedade, sendo um marco na história da luta contra a violência doméstica. Esse Projeto de Lei vindo a ser aprovado pela Câmara Municipal, dará efetividade aos discursos de proteção, igualdade e integridade das mulheres em nosso município.

Cargos comissionados são cargos que a Constituição Federal denomina como sendo de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no art. 37, inciso II. São cargos públicos a que o Administrador tem o poder nomear livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais. Neste sentido, significa dizer, que cada ente público poderá criar determinados cargos a serem ocupados por livre nomeação. A criação deve se dar por Lei, a fim de atender ao

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	ACEITO EM	/	/2025
	APROVADO EM	/	/2025
	REJEITADO EM	/	/2025
	ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

princípio da legalidade e a lei deverá prever os requisitos para o cargo e a sua remuneração.

Assim, apesar de serem cargos de livre nomeação, a nomeação deve atender a determinados pressupostos legais. Ademais, exemplificando o Município de Valinhos, São Paulo, editou lei, de iniciativa parlamentar (Lei n. 5.849/2019), segundo a qual seria vedada a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do ente público, de pessoas condenadas por incidirem nas disposições da Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Questionada a constitucionalidade da norma perante o TJSP, o Tribunal considerou que a lei era formalmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de funções estatais firmado no art. 2º da CRFB, pois a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores seria, supostamente, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que é constitucional a lei do Município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade

[Handwritten signature]

VISTO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	ACEITO EM	/	/2025
	APROVADO EM	/	/2025
	REJEITADO EM	/	/2025
	ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37º da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva (*vide* página 03 da decisão).

Assim, por envolver a concretização de princípios de relevo constitucional, a iniciativa de leis com essa conotação ou natureza não seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de qualquer dos Poderes.

Por todo exposto, a lei vem exigindo fortes medidas e normas eficazes visando a impedir nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, a contratação da pessoa condenada pela Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, não podendo ser feita até que a pena tenha sido cumprida integralmente.

Sendo assim, convido os nobres vereadores e vereadoras para somarmos esforços, pautados por princípios de ética, moralidade e impessoalidade para aprovação do presente Projeto de Lei garantido o direito das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista coibir a violência no âmbito do nosso Município de Rio Grande.

gmo

VISTO
Presidente